



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.000152/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.335 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JEFFERSON LUIZ RIBEIRO E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/08/2010

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAIS RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. POSSE. TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Súmula CARF nº 90 Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.335 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10936.000152/2011-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão n.º 16-82.385**, exarado pela **17ª Turma da DRJ São Paulo**, em sessão de **08/05/2018**, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pelos contribuintes acima identificados.

O lançamento de fls 02/04, lavrado em 21/08/2011, é relativo à multa específica em razão de apreensão de **cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação**, no valor de **R\$ 459.000,00**. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos como “*infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira*”, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399, de 1968 (com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833, de 2003: multa de R\$ 2,00 por maço de cigarros).

De acordo com o relato fiscal, o presente Auto trata de **infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação**. Tal autuação deu-se em função de terem sido localizadas, em operação da Polícia Federal, as referidas mercadorias no interior do **caminhão de placas AAZ-2307**, que se encontrava em posse do autuado **JEFERSON LUIZ RIBEIRO (condutor do veículo)**. Tendo em vista que o veículo era de **propriedade de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, este foi **autuado solidariamente**.

Os autuados foram devidamente cientificados da multa. **Não consta dos autos manifestação do autuado ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**. Por sua vez, o autuado **JEFERSON LUIZ RIBEIRO** apresentou sua impugnação (fls 32/37, instruída com os documentos de fls 38/46). Em sua peça de defesa o autuado manifesta-se relativamente aos seguintes pontos:

- os cigarros apreendidos **não seriam de sua propriedade**;
- teria sido remunerado unicamente por **guardar as caixas de cigarro**;
- por haver **dúvidas sobre a propriedade da mercadoria** não devia haver responsabilização dos autuados.

Requerer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Em 8 de maio de 2018, a 17ª Turma da DRJ São Paulo prolatou o **acórdão 16-82.385** o qual decidiu, por **unanimidade de votos**, pela **improcedência da impugnação**, com a **manutenção integral do crédito tributário** lançado e a decretação da revelia do autuado Antônio Ferreira dos Santos.

Inconformado com a decisão o autuado JEFERSON LUIZ RIBEIRO propôs o **Recurso Voluntário** (fls 61/66) através do qual, após descrever as circunstâncias do fato, **trouxe basicamente as mesmas alegações**, apenas apresentando-as com maior detalhamento, mencionando expressamente os seguintes pontos:

- **preliminar de ilegitimidade passiva** em razão de seu **desconhecimento do conteúdo das mercadorias que transportava** – reitera que mercadoria apreendida não era de

sua propriedade e que desconhecia o fato de que estava transportando cigarros de origem estrangeira, ou ainda de carga de produto ilícitos;

- **incapacidade financeira** – o recorrente argumenta ser pessoa de poucas posses, sem condições de arcar com qualquer ônus financeiro. Alega não possuir bens, móveis ou imóveis e encontrar-se, no momento do recurso, desempregado;

- **preliminar de nulidade por ausência de validade do ato administrativo** – argumenta que o Ato de Infração, como ato administrativo por sua natureza não estaria revestido de todos os seus pressupostos: perfeição, validade e eficácia;

- **ausência de justa causa para aplicação da multa- defende inexistir no presente processo um conjunto probatório mínimo**, a demonstrar não só a materialidade da infração e indícios de autoria, como, também que conduta se mostre apta a demonstrar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade;

- ainda **não teria sido condenado na Justiça Federal pelo crime de contrabando de cigarros** decorrente da apreensão referente ao presente caso.

- requer a **aplicação do instituo “in dubio pro reo”** – tendo em vista existir, em seu entendimento, dúvida justificada a respeito de seu conhecimento sobre a natureza das mercadorias transportadas.

Por fim, traz jurisprudência a respeito de perdimento de veículo e requer o cancelamento da multa lançada.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e reúne os demais **pressupostos legais** de admissibilidade, dele, portanto, toma-se conhecimento.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A Impugnação, assim como o Recurso Voluntário **não contesta a aplicação da multa a quem tenha propriedade de cigarro** de procedência estrangeira em situação irregular. Somente afirma que o recorrente JEFERSON LUIZ RIBEIRO **deveria ser considerado inocente, pois não haveria comprovação de que fosse proprietário ou mesmo tivesse conhecimento das mesmas**. Suscita, ainda, sua **ausência de condições financeiras** para satisfazer o crédito e inexistência de dolo ou má-fé por parte do autuado.

A autuação foi efetuada em razão da apreensão de 229.500 maços de cigarros efetuada pela Polícia Federal em Guaíra/PR, durante operação de fiscalização ao contrabando/descaminho, conforme descrito no Ofício da Polícia Federal n.º D-3014/2010 - IPL 0407/2010-4 - DPF/GRA/PR (fl.05). **Os cigarros foram encontrados em posse do autuado**, conforme admitido em seus argumentos de defesa; alegando, ainda, não ser o proprietário. Em sua Impugnação e Recurso Voluntário o sujeito passivo contestou a autuação, assinalando, em síntese, **que não era proprietário ou transportador de mercadorias apreendidas, desconhecendo a origem ou forma de aquisição das mesmas, ou seja, alega haver ilegitimidade no polo passivo da multa aplicada.**

A penalidade imputada aos autuados está tipificada no Decreto-Lei n.º 399, de 1968 (cuja redação foi alterada pelo Artigo 78 da Lei n.º 10.833, de 2003) e contém o seguinte teor:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, **a posse** e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, **tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2, 00 (dois reais) por maço de cigarros** ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”

(Destacou-se)

O tipo infracional imputado, portanto, abrange **diversos núcleos**, que representam as condutas puníveis, quais sejam: adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, **possuir** ou consumir fumo, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira em situação irregular**. Dessa forma, incorre na referida infração quem promova a circulação, tenha posse ou consuma cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de regular entrada no país.

Para que seja aplicada a penalidade deve restar configurado que os autuados tivessem a posse/propriedade dos cigarros. Trata-se de **infração de mera conduta**, decorrente de **responsabilidade objetiva. A norma aplicada não concede qualquer discricionariedade ao agente administrativo de aplicá-la ou não**, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja aplicação da punição, por dever de ofício.

Assim, **verificada a existência de cigarros estrangeiros irregulares em posse/propriedade de qualquer pessoa, é obrigação da autoridade aduaneira aplicar a multa conforme determinado pela legislação.**

No caso sob análise, percebe-se que o **autuado não contesta a ocorrência da hipótese típica, ou seja, o fato de que efetivamente estava transportando os cigarros estrangeiros em situação irregular no país**. Centra-se, ao revés, no argumento de total ignorância quanto ao caráter ilícito de sua conduta. O Regulamento Aduaneiro, todavia, em seu artigo 602 (cuja matriz legal é o art. 94 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966), consagra a responsabilidade objetiva para as infrações aduaneiras. De forma que as alegações do impugnante não se prestam para o fim de eximi-lo de responsabilidade pela infração. A legislação aduaneira assim o dispõe, como se pode constatar:

“Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou

disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nesse sentido, **restando caracterizado que o autuado transportava no interior do veículo que conduzia cigarros estrangeiros em situação irregular no país**, forçoso concluir que a **hipótese inscrita na normal legal ocorreu em concreto**, sendo, portanto, plenamente **cabível a aplicação da penalidade** prevista, ainda que o ora recorrente não fosse o proprietário nem do veículo e nem das mercadorias transportadas.

No que diz respeito à **ausência de capacidade financeira**, cumpre esclarecer que a administração tributária se submete ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*) não podendo se esquivar à aplicação de lei. Cabe ao julgador administrativo a observância das leis até que outra a revogue, ou que o Poder Judiciário a afaste, de acordo com o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, ratificada pelo art. 97, VI, do CTN que determina que *"somente a lei pode estabelecer ... as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades"*. Desta forma, **a alegação acerca de ausência de condições financeiras não permite o afastamento da aplicação da penalidade em questão**. Não existe, em sede administrativa, possibilidade de prosperar tal argumento por não haver nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de multas para contribuintes que cometeram a infração tributária de que trata o presente lançamento.

Em relação à **alegação ausência de conhecimento a respeito das mercadorias, assim como de dolo ou má-fé**, cabe esclarecer que o art. 94, § 2º, do Decreto Lei nº 37, de 1966 dispõe ser a **responsabilidade objetiva por este tipo de infração, ou seja, independe da intenção do agente**:

"Art.94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

(Destacou-se)

As alegações de natureza subjetiva, direcionadas à personalidade dos impugnantes, suas condições de vida e comportamentos sociais, podem ser objeto de avaliação na seara criminal, mas não possuem qualquer capacidade jurídica para influenciar a exigência decorrente da legislação de controle aduaneiro, como é o caso da multa tratada nos autos.

Da mesma forma, as alegações de que inexistiria a **"justa causa"** e que deveria ser aplicado o princípio do **"in dubio pro reo"** também não se aplicam no presente caso.

Conforme bem estabelece a peça de defesa, a **justa causa** *"importa na existência de um conjunto probatório mínimo, a demonstrar não só a materialidade da infração e indícios de autoria, como, também que, prima facie, a conduta se mostre apta a demonstrar a tipicidade, a ilicitude e a*

culpabilidade” (fl. 62). Tais elementos são aplicados no direito criminal, entretanto a multa em questão é de natureza aduaneira e, como já mencionado, de **responsabilidade objetiva, independentemente, portanto, da culpabilidade do autuado**. Estando o recorrente de posse das mercadorias ingressadas irregularmente no país, é **obrigatória a aplicação da multa, inexistindo dúvida** passível de ser decidida em favor do “réu”.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Ainda a título de preliminar, a parte requer a **declaração de nulidade do Auto de Infração** por entender que este não **preencheria os requisitos necessários**. Argumenta não ser cabível a aplicação da multa por haver **somente suspeitas de irregularidade de sua conduta** e não haveria previsão legal para punição de suspeitas ou por **irregularidade de conduta de terceiros** que não poderiam ser atribuídos ao recorrente.

Conforme relatado, a autuação tomou por base o Auto de Apreensão (fl. 04), elaborado pela Polícia Federal em Guaira/PR (**IPL n.º 0407/2010-4**), no qual consta que a apreensão dos maços de cigarro ocorreu em 20/08/2010, quando estavam sendo transportados pelo autuado no interior do caminhão Volkswagen/13, placas AAZ2307, tendo este alegado, na ocasião, que a mercadoria apreendida não lhe pertencia e apenas fazia o frete da mesma.

Assim, considerando que é fato inconteste que **os maços de cigarro foram encontrados no interior de veículo conduzido pelo recorrente**, que seria encarregado do seu transporte e entrega para terceiros, não há que se falar em improcedência da autuação, pois o **transporte ou mesmo a simples posse de cigarros estrangeiros em situação irregular configuram hipótese para a incidência da multa prevista** no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399, de 1968 (com a redação dada pelo artigo 78, da Lei n.º 10.833, de 2003), sendo prescindível a determinação da propriedade das mercadorias transportadas.

Nesse sentido, aliás, existe súmula do CARF, de observância obrigatória pelos Conselheiros (*ex vi* do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF), a qual assinala a irrelevância da propriedade das mercadorias para a caracterização da infração ora discutida:

Súmula CARF n.º 90 “Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria”. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, a posse e o transporte dos maços de cigarro restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, capaz de infirmar as constatações das autoridades policiais e a sua própria declaração. Logo, fica claramente evidenciada a validade do Auto de Infração.

De a Multa Regulamentar

Infração às Medidas de Controle Fiscal, Relativas a Cigarro de Procedência Estrangeira, sem Regular Comprovação de Importação.

No que diz respeito ao **mérito**, a peça de defesa argumenta que a parte **não teria sido julgada ou condenada criminalmente pela conduta** e, por este motivo, ainda não deveria ter sido lavrado o Auto de Infração ora em análise.

No que tange a este questionamento **relativo à responsabilidade em processo penal ainda não ter sido definida**, a determinação existente no parágrafo único do art. 3º Decreto-Lei n.º 399, de 1968 é clara ao estipular que a **multa exigida no lançamento em litúgio é aplicada independentemente da ação penal e sem o prejuízo desta**.

“**Art. 3º** Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

(Destacou-se)

Portanto, **o fato de não ter ocorrido uma condenação do recorrente na esfera criminal não tem qualquer condão de afastar a cobrança da multa exigida no presente processo**.

Assim sendo, analisadas as questões propostas no Recurso, verifica-se que o **autuado efetivamente detinha a posse de cigarros de procedência estrangeira**, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a infração indicada no Auto de Infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- i) considerar **improcedentes as preliminares de nulidade** do Auto de Infração e ilegitimidade passiva;
- ii) considerar **improcedentes as questões de mérito e,**
- iii) **negar provimento ao Recurso Voluntário** apresentado, mantendo a multa regulamentar aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio